



PROCESSO N.º	32.752-2/2019
DATA DO PROTOCOLO	27/11/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – EX-PREFEITO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária – TCO oriunda da conversão da Representação de Natureza Interna – RNI inicialmente formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência – Secex, a qual tinha como objetivo apurar irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaciara referentes ao suposto atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI durante o exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-prefeito.

2. No Relatório Técnico Preliminar¹, a Secex concluiu pela existência de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias no exercício de 2019, os quais oneraram os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de **R\$ 42.604,61** (quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

3. Em razão disso, a Secex sugeriu a notificação do Sr. Menah Remberg da Silva, Diretor Executivo do PREV-JACI, para que providenciasse a atualização dos valores a serem ressarcidos, bem como a identificação dos encargos já recolhidos pela Prefeitura, e para que prestasse outros esclarecimentos. Além disso, sugeriu a citação do responsável Sr. Abduljabar Galvin Mohammad para que se manifestasse sobre a seguinte irregularidade apurada:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico
Prefeito Municipal de Jaciara Abduljabar Galvin Mohammad	1. JB 01. Despesa _Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).	Existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de R\$ 42.604,61 que devem ser atualizados da data de seus respectivos recolhimentos até a data dos seus efetivos ressarcimentos, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011- TCE/MT e Súmula nº 01/2013, sendo o custeio de obrigação do gestor que deu causa ao atraso.	3.1.1.

4. Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007 e da Resolução n.º 14/2007





(Regimento Interno deste Tribunal vigente à época), ambas do TCE/MT, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito, foi devidamente citado pelo Ofício n.º 23/2020/GCS – LHL². No exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação³ por seu Representante, o Sr. Luiz Mário de Barros, a qual foi juntada aos autos e submetida à análise técnica.

5. Na sequência, os autos foram remetidos à Secex de Previdência, que, por sua vez, emitiu Relatório Técnico Complementar⁴ e anexou cópia do Ofício expedido ao Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara solicitando documentos e informações referentes aos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, bem como os comprovantes bancários relativos aos pagamentos dos juros incidentes⁵. Além disso, anexou a resposta à notificação encaminhada, informando atrasos que perfazem o montante acima de noventa mil reais.

6. A Secex manteve então a irregularidade atribuída ao responsável, alterando apenas a descrição dos fatos, com as seguintes propostas de encaminhamento:

Determinar a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no art. 149-A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de juros/multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias;

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara – MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fis. 8/9 do Doc. nº 171678/2020).

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionado às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas

2 Documento Digital n.º 4184/2020.

3 Documento Digital n.º 42784/2020.

4 Documento Digital n.º 178021/2020.

5 Documento Digital n.º 171678/2020.





não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

7. Diante do exposto, em consonância com a sugestão da Secex, o Relator à época converteu este processo de Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis.

8. Na mesma decisão e nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007 e da antiga Resolução n.º 14/2007, ambas do TCE/MT, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito, foi novamente citado.

9. No exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o ex-Prefeito apresentou uma nova manifestação⁶, a qual foi juntada aos autos e submetida à análise técnica.

10. Em análise, a Secex expediu o Relatório Técnico Conclusivo⁷ sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

imputar em débito o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, para que restitua ao Erário de Jaciara-MT, com recursos próprios, o valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em face do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais, relacionadas às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19, conforme previsão estabelecida pela Súmula nº 001-TCE/MT:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

DATA BASE (Data do Pagamento)	VALOR
29/05/2019	R\$ 33.671,89
28/11/2019	R\$ 27.036,54
02/01/2020	R\$ 29.915,20*
TOTAL	R\$ 90.623,63

Conceder ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad prazo improrrogável de (cinco) dias para apresentação das alegações finais, nos termos do §2º do art. 141 do Regimento Interno;

Determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno TCE/MT;

11. Com base no § 2º do artigo 141 da Resolução n.º 14/2007 - TCE/MT, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito de Jaciara, foi novamente citado para

⁶ Documento Digital n.º 198177/2020.

⁷ Documento Digital n.º 230065/2020.





apresentar alegações finais, por intermédio da Decisão Singular n.º 632/RRO/2020⁸, porém, manteve-se silente.

12. O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer n.º 5.996/2020⁹, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo julgamento pela irregularidade da tomada de contas ordinária, pela aplicação de multa em decorrência do dano ao erário causado pelo atraso no pagamento/repasso de obrigações legais (irregularidade JB01) relacionadas às Contribuições Previdenciárias de jan./2019 a nov./2019, bem como de multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário, e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

13. Em seguida, o Relator à época, por intermédio de Decisão Singular¹⁰, entendeu que o gestor não foi notificado para apresentar alegações finais e determinou uma nova notificação. Em cumprimento à decisão, foi expedido o Edital de Notificação n.º 280/LHL/2021¹¹.

14. O Ministério Público de Contas, ao receber os autos, expediu o Parecer n.º 4.075/2021¹², ratificando o Parecer n.º 5.996/2020, uma vez que não houve qualquer fato novo para ser analisado.

15. Logo após, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad apresentou sua manifestação¹³ nos autos, por intermédio do seu procurador Luiz Mário de Barros.

16. Na sequência, em Decisão Singular¹⁴, apesar da defesa ter sido apresentada intempestivamente, foi admitida e em seguida encaminhada à 2ª Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório.

17. No Relatório Técnico Complementar¹⁵, a Secex manteve a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad e sugeriu novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, nos termos § 2º do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT.

18. Em seguida, foi expedido o Edital de Notificação n.º 21/2022¹⁶ ao responsável

8 Documento Digital n.º 154577/2021.

9 Documento Digital n.º 257864/2020.

10 Documento Digital n.º 154577/2021.

11 Documento Digital n.º 158810/2021.

12 Documento Digital n.º 185126/2021.

13 Documento Digital n.º 183803/2022.

14 Documento Digital n.º 184848/2022.

15 Documento Digital n.º 267601/2022.

16 Documento Digital n.º 281001/2022.





para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. As alegações finais¹⁷ foram devidamente apresentadas, sendo, na sequência, os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

19. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 323/2023¹⁸, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer Ministerial n.º 5.996/2020.

20. É o relatório.

Cuiabá/MT, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)¹⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

17 Documento Digital n.º 5853/2023.

18 Documento Digital n.º 9044/2023.

19 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

